

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº. 0210/78 - (Reautuado em 14/01/80)

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e o Centro "Suvag" de Reabilitação Auditiva e da Fala - CAPITAL. ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR(A) : Conselheiro(a) Roberto Moreira

PARECER CEE nº 218/1980 C.P . APROVADO em 13/02/1980

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Snr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro "Suvag" de Reabilitação Auditiva e da Fala, na CAPITAL, para fins de atendimento de educandos, deficientes mentais treináveis, que não apresentam condições para frequência em escolas comuns da rede estadual de ensino.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando à conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, no sentido de atendimento a entidades assistenciais, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar, além do afastamento de professores, subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto

As partes convenientes estabelecem como objetivo do presente Convênio a destinação de recursos financeiros e humanos para a execução de serviços de ensino gratuitos, nos termos fixados pelo Decreto nº 7.318, de 19/12/75, alterado pelos Decretos nºs 8.141, de 05/07/76, 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE nº 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA: Das obrigações da Secretaria de Estado da Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação:

a) destinar recursos financeiros para a contratação de pessoal docente;

b) colocar a disposição da entidade conveniente um (01) professor nível I para a regência de uma (01) classe.

§ 1º. O(s) professor(es) afastado(s) nos termos deste Convênio prestará(ão), exclusivamente, serviços docentes junto à instituição conveniada.

§ 2º. Caberá à Delegacia de Ensino competente o controle da vida funcional do(s) professor(es) afastado(s).

CLÁUSULA TERCEIRA: Das obrigações da entidade conveniente

Compete à instituição a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As orientações com os encargos sociais, decorrentes da contratação de pessoal docente, admitido sob o regime da legislação trabalhista, correrão, exclusivamente, por conta da entidade conveniente.

CLÁUSULA QUARTA: Da alocação de recursos

Para a execução do que se estabelece na letra "a" da Cláusula Segunda deste Convênio, a Secretaria de Estado da Educação concederá à entidade conveniente o montante anual de Cr\$ 77.402,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e dois cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA: Dos Recursos

A Secretaria de Estado da Educação, para atendimento deste Convênio, consignará recursos financeiros que correm por conta da rubrica 3.1.3.2.2.0, da Unidade de Despesa 08.01.01.

CLÁUSULA SEXTA: Do crédito

O pagamento dos recursos previstos neste Convênio será efetuado no exercício de 1980, através de agência do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA), indicada pela entidade conveniente.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da prestação de contas

A prestação de contas dos recursos financeiros provenientes deste acerto será entregue na Divisão Regional de Ensino a que a entidade conveniente estiver jurisdicionada, obedecidas as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA OITAVA: Das Alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA NONA: Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1980.

CLÁUSULA DÉCIMA: Da Inadimplência

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos, até o término do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA: Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido o achado conforme.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Centro "Suvag" de Reabilitação Auditiva e da Fala-CAPITAL, em que se prevê a subvenção de Cr\$ 77,402.00 (setenta e sete mil quatrocentos e dois cruzeiros.) e o afastamento, à disposição da entidade, respeitadas as exigências da legislação em vigor, de um (01) Professor I para fins de atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 22 de janeiro de 1980

a) Conselheiro (a) Roberto Moreira

Relator (a)

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia o Roberto Moreira.

Sala das Comissões em 30 de janeiro de 1980

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente